



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.212, de 2024:

“Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º-C. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O poder concedente, para fins do disposto no *caput*, estabelecerá:

I – as diretrizes para a realização das licitações;

II – a forma, os prazos e as condições da contratação;

III – os produtos a serem contratados;

IV – as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.

§ 3º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório realizado para a contratação de lastro.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta garante a contratação em separado do lastro e da energia. A contratação deverá ocorrer por um processo licitatório para contratação de lastro de geração necessário ao atendimento do consumo de energia elétrica. A contratação ocorrerá por meio de centralizadora de contratos, que neste caso será a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A separação entre lastro e energia é um conceito do setor elétrico que se refere à divisão entre a garantia de disponibilidade de energia (lastro) e a energia efetivamente consumida. O lastro é a garantia de que haverá energia, independentemente de ser usada ou não. É como uma reserva que assegura que a energia estará disponível quando necessário. A energia é a quantidade efetivamente consumida.

Essa separação permite uma maior flexibilidade e eficiência no mercado de energia, pois possibilita que os contratos de lastro e de energia sejam negociados separadamente, de acordo com as necessidades específicas.

Com a implementação desta medida, avança-se significativamente na contratação da confiabilidade sistêmica separada da gestão do risco comercial de cada agente, abordando um dos principais desafios do desenho de qualquer mercado de energia, que é a expansão do sistema em um mercado de livre contratação de energia.

O modelo atual apresenta uma distorção na alocação de custos da expansão, que é suportada majoritariamente pelos consumidores regulados, de modo que o mercado livre depende das sobras exportadas pelo segmento regulado ou da parcela remanescente da garantia física.

A possibilidade de estabelecer um mecanismo capaz de corrigir a alocação dos custos relacionadas ao produto “confiabilidade”, é considerado um bem comum e, portanto, deve ser custeado por todos seus beneficiários. A separação de lastro e de energia pode, ainda, substituir estruturas de incentivo disfuncionais, favorecer a homogeneização do produto energia e trazer racionalidade para a valoração de externalidades dos empreendimentos.



Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

